

Administradora da Insolvência: Dr.ª Alexina Vila Maior, endereço: Rua Conselheiro Luís de Magalhães, 64- 4.º sala AF- Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

12/10/2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Sequeira*.

305245003

## 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

### Anúncio n.º 16891/2011

#### Processo n.º 2791/11.4TBVIS — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Insolvente: Indissessões Unipessoal, L.ª

#### Publicidade da Sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificada

No Tribunal Judicial de Viseu, 4.º Juízo Cível de Viseu, no dia 20-10-2011, às 13:10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Indissessões Unipessoal, L.ª, NIF 508326621, Endereço: Rua Lopes Mouro, 14, R/c, Marzovelos, 3510-085 Viseu com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Manuela Alexina Meneses Vila Maior, Endereço: Rua Conselheiro Luís de Magalhães N.º 64, 4.º Sala, A/F, 3800 239 Aveiro.

São administradores do devedor:

Paulo Jorge Henriques Costa Pais, estado civil: Solteiro, Endereço: Bairro de Santa Eulália, Rua do Olival, N.º 24, Repeses, 3500-685 Viseu a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas

do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilatação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

21/10/2011. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Cristina Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *João Pedrosa*.

305275825

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Conselho Superior do Ministério Público

#### Despacho (extracto) n.º 15490/2011

Licenciado Aristides Cunha Bouça de Castro — Procurador-Geral-Adjunto, cessa funções por efeitos de aposentação.

8 de Novembro de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205331885



## PARTE E

### CÂMARA DOS SOLICITADORES

#### Regulamento n.º 596/2011

##### Nota justificativa

Nos termos do artigo 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS) compete ao conselho geral organizar, regulamentar e orientar o estágio dos solicitadores estagiários, devendo o estágio, conforme prescreve o n.º 2 do artigo 94.º do ECS, iniciar-se uma vez por ano, em data a fixar pelo conselho geral e segundo as disposições do Estatuto e de regulamento a aprovar pelo conselho geral.

É de toda a conveniência a aprovação do presente regulamento, considerando a obrigação estatutária de abertura anual de um período de estágio.

A elaboração do presente regulamento visa regular o estágio para solicitadores. Nele estão previstas normas acerca da inscrição no estágio a solicitadores, bem como se regulamenta o modo de funcionamento dos estágios durante o primeiro e o segundo período de estágio.

Mantém-se a descentralização de competências nos conselhos regionais, os quais detêm competências de organização dos processos de candidatura, de formação e de avaliação, ficando ainda prevista a possibilidade de criação, dentro de cada conselho regional, de vários serviços de estágio.

Estabelece-se um regime mais rigoroso de aprovação dos candidatos, passando o regulamento a prever a necessidade de obtenção de nota positiva a todas as matérias objecto de exame nacional para o candidato a solicitador transitar para a segunda fase de estágio.

Face aos regulamentos de estágio de ano anteriores, é de realçar a introdução da possibilidade de redução da duração do segundo período de estágio,

caso o candidato a solicitador seja licenciado por estabelecimento de ensino superior com quem a Câmara dos Solicitadores tenha celebrado protocolo.

Indo ao encontro das preocupações manifestadas pela Provedoria de Justiça, destaca-se, ainda, a possibilidade de repartição do pagamento da taxa de estágio por seis prestações, durante todo o período de estágio.

É aprovado, também, o modelo de cartão de solicitador estagiário, conforme prevê o n.º 4 do artigo 94.º do ECS.

#### Regulamento do estágio para solicitadores

##### Preâmbulo

Assim, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º e dos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º, todos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o Regulamento do estágio para solicitadores o qual se rege pelas seguintes disposições:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Coordenação nacional

Compete ao conselho geral definir os programas de formação, os temas e estrutura dos trabalhos a apresentar nos primeiro e segundo períodos de estágio e o conteúdo dos exames, nos termos previstos neste regulamento.